



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720139/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF. FALTA DE PROVA.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRRF, objeto de divergência não justificada entre valores informados em DIRF e os recolhimentos, sendo improcedente a alegação de erro no preenchimento da DIRF, sem a devida comprovação.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da autuada contra o Acórdão nº 06-53.834 - 2ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação contra a exigência fiscal formalizada, e decidiu *“rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de produção de prova oral e pericial e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos, para manter as exigências de IRRF com os respectivos juros de mora e multas de ofício”*. Peço a devida vênica para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pela parte (e-fls. 1604 e ss):

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativos ao ano calendário 2011.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 41/48) exige o recolhimento de R\$ 868.608,54 de imposto e R\$ 651.456,42 de multa de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Trabalho Assalariado. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado: nos períodos de 01/2011 a 12/2011. Enquadramento legal nos arts. 620 caput e §§ 1º, 2º e 3º, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 e 646, 642 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 643 do do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 75%;

Trabalho sem Vínculo de Emprego. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício: nos períodos de 03/2011, 05/2011 a 09/2011, 11/2011 e 12/2011. Enquadramento legal nos arts. 620 caput e §§ 1º, 2º e 3º, 628, 629, 630, 644, 644 e 646, 642 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 643 §§ 1º, 2º, 3º do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 75%;

3. Cientificada em 16/07/2015, conforme AR de fl. 51, tempestivamente, em 17/08/2015, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 55/64, instruída com os documentos de fls. 65/1588, que se resume a seguir:

SÍNTESE DA AUTUAÇÃO FISCAL

a. Relata que foi selecionada pelo Programa DIRF x DARF/2012, por supostas divergências encontradas entre os valores informados na DIRF do ano-calendário de 2011, os recolhimentos em DARF, os declarados em DCTF e os constantes de Perdcomp, relativamente aos códigos 0561 (IRF sobre Trabalho Assalariado) e 0588 (IRF sobre o Trabalho sem Vínculo Empregatício). Foi apurado o suposto montante de R\$ 868.608,54 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face de divergências apresentadas com fato gerador nas competências de janeiro a outubro e dezembro do ano de 2011, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, compondo um crédito tributário no valor de R\$ 1.831.577,27 (Um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Indagada pela Fiscalização, a empresa prestou tempestivamente resposta no sentido de que ingressou no parcelamento da Lei 12.996/2014 e que pretendia indicar tais diferenças ao parcelamento, assim como se encontrava aguardando sua consolidação. Não adentrou ao mérito em razão de entender necessária uma avaliação técnica e mais criteriosa da questão;

b. Reclama que o Agente Fiscal entendeu que em função do não recolhimento dos valores apontados e, também, considerando que as diferenças existentes não foram incluídas em DCTF retificadoras, lavrou o indigitado Auto de Infração. Outrossim, restará demonstrado que, em razão da falta de real análise dos fatos, bem como em razão de fundamentação equivocada no "Enquadramento Legal" do auto de infração, este é totalmente nulo;

DAS PRELIMINARES. das nulidades

c. Entende que o debelado lançamento fiscal merece ser anulado de pronto, uma vez que está fundado em norma ligada a rendimentos provenientes de trabalho doméstico, apoiando-se na definição contida no Artigo 70, Inciso I, alínea d, da Lei nº 11.196/05,

onde está tratando de "pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico";

d. Cita o art. 1º da Lei 5.859/72;

e. Afirmar que a empresa não tem, assim como não pode ter, em seu quadro de funcionários, empregado doméstico, pois estes prestam serviços a pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Data máxima vênia, nítido está o equívoco cometido pelo A. Fiscal ao fundamentar o auto de infração, configurando assim sua nulidade. A fundamentação legal é requisito expresso do Auto de Infração, nos termos do art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72;

f. Alega que não houve no caso em tela o enunciado de uma correspondente norma legal que pudesse amparar a exigência fiscal, sendo forçoso concluir pela desobediência do art. 142 do CTN, ante a ausência de fundamentação legal da autuação fiscal. Além disso, verifica-se, também, a existência de outro vício grave que também contamina o lançamento de nulidade, a saber, a ocorrência de erro na declaração DIRF utilizada pelo A. Fiscal para apuração do crédito tributário ora impugnado. É regra básica, prevista no art. 142 do CTN, que o auto de infração deva demonstrar o verdadeiro levantamento dos fatos (princípio da verdade material). O texto legal prescreve que o lançamento é entendido como o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador";

g. Cita o art. 39, III, do Dec. 7.574, de 2011;

h. Argumenta que os fatos mencionados no auto de infração deveriam estar previamente examinados e verificados, de forma completa, correspondendo ainda à verdade, sob pena de nulidade de todo o procedimento. Será tratado abaixo, quanto ao mérito, que as declarações prestadas através de DCTF e consequente pagamento do DARF, foram devidamente apurados e obedeceram ao regime de caixa. Por outro lado, a impugnante constatou que sua declaração DIRF, teve alguns problemas gerados por irregularidades em seu sistema operacional, motivo que ocasionou as diferenças ora cobradas pela União que, em verdade não existem. Assim, não houve diferenças de recolhimento do imposto, mas tão somente equívoco na declaração DIRF que pretende a contribuinte sanar, adequando com a realidade de suas contribuições, que tiveram como base os valores apurados em folha de pagamento, devidamente declarados em DCTF para geração das guias DARFs. Porém, por conveniência, o A. Fiscal deixou de apreciar as bases que geraram as Declarações, apenas se baseando em relatórios extraídos de seu próprio sistema. Por isso da diferença;

i. Destaca que os vícios ora relatados eivam o lançamento de nulidade absoluta, porquanto ausente requisito elementar de todo e qualquer ato administrativo, qual seja, a motivação e a fundamentação fática e legal, bem como dificulta o contraditório e ampla defesa da Autuada. O presente lançamento, portanto, deve ser declarado nulo de direito. Quanto ao primeiro ponto, permitir-se-á convalidação do lançamento em apreço, por meio de eventual lançamento substitutivo, para que sejam alterados os dispositivos legais nos quais se fundou o auto de infração, é admitir-se a revisão dos critérios jurídicos que buscaram motivá-lo desde o princípio, o que não se faz mais possível, vez que a estrutura (*rectius*, motivação) do lançamento desmoronou. Tampouco se faz possível a revisão futura do lançamento, em observância do princípio da proteção à confiança (art. 146, CTN);

j. Cita decisão do CARF;

k. Resume que resta estreme de dúvidas de que o lançamento fiscal ora debelado merece ser declarado nulo de pronto, quer (i) pela utilização de dispositivo diverso para sustentar e fundamentar o vencimento do imposto, em manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, quer (ii) pela omissão da realidade dos fatos, deixando de apreciar as bases que geraram as Declarações, apenas se baseando em relatórios extraídos de seu próprio sistema descumprindo-se assim o princípio da verdade material;

l. Acrescenta que, ainda que o ilustre julgador tributário entenda que houve mera irregularidade formal no lançamento fiscal, insuficiente para se declarar a nulidade do ato administrativo, há de se reconhecer que os argumentos jurídicos ora expostos são hábeis para que se determine a realização de, no mínimo, um lançamento substitutivo, com vistas a sanar os vícios aqui apontados. Esta louvável determinação beneficiaria tanto a contribuinte, como também o próprio Fisco, visto que este lançamento, caso mantido, poderá servir de base à uma Certidão de Dívida Ativa (C.D.A.), a qual deve conter os requisitos previstos no art. 202 do CTN, em especial a "específica disposição de lei em que seja fundado o crédito", sob pena de nulidade (art. 203, CTN);

DO MÉRITO. DA COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM DCTF PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO

m. Anota que, ao realizar uma análise criteriosa dos valores declarados mensalmente em DCTF e posteriormente dos informados na DIRF no ano-calendário de 2011, a empresa verificou que as divergências obtidas no presente auto de infração decorrem de equívocos nas informações existentes na DIRF que, consequentemente, acabaram por gerar diferenças apuradas pelo nobre A. Fiscal. Os valores de IRRF sobre Trabalho Assalariado/Sem Vínculo de Emprego, declarados mensalmente pela autuada através de DCTF, foram devidamente informados em citada obrigação acessória. Já os informados na DIRF no ano-calendário de 2011, foram apresentados com irregularidades decorrentes de erro em sistema informatizado da Contribuinte;

n. Explica que tal fato ocorreu devido a equívocos de sistemas - devidamente comprovados com Parecer Técnico do Instituto Brasileiro de Peritos (laudo anexo) - em razão da substituição dos programas de controle, gerenciamento, apuração e cálculo dos impostos realizado pela autuada neste período compreendido. Contudo, citada incorreção em sistema, em nada onerou ou prejudicou o fisco, pelo contrário, haja vista que as informações adequadas são aquelas que foram prestadas em DCTF. Com efeito, o imposto em apreço, que obedece ao regime de caixa, foi devidamente declarado nas DCTF's transmitidas, imposto este que condiz com os valores regulamentares, conforme folhas de pagamento e apurações de IRRF inclusos com a presente. Portanto, o Fisco acumula ganho sem causa lícita, com a autuação ora combatida, pois cobra diferença de tributo que na verdade não existe;

o. Frisa que, o A. Fiscal deixou de analisar a realidade dos fatos, pois não apreciou as bases da DIRF e DCTF para chegar à conclusão de qual parâmetro/base seria o correta. Apenas autuou enxergando a diferença de declaração sem qualquer análise aprofundada que justificaria a diferença, qual seja, erro nas declarações da DIRF e não na DCTF. Portanto, eventualmente superados os argumentos preliminares suscitados, impõe-se a improcedência do presente auto de infração, assim como, no cancelamento definitivo dos débitos. Nada é devido;

DAS PROVAS

p. Entende que os documentos constantes do lançamento fiscal, bem como as provas juntadas à presente impugnação, são mais que suficientes a elucidar a operação em apreço, corroborando com todas as alegações aventadas no presente petição. Contudo, caso o entendimento do i. Julgador seja pela conversão do julgamento, ex officio, em diligência ou perícia, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, é de se registrar que a contribuinte deixa à disposição desta Autarquia, a plenitude de sua documentação contábil-tributária, aliás, como o tem feito desde o início do procedimento fiscal;

CONCLUSÕES FINAIS

q. Requer o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação interposta para o escopo de reconhecimento de total nulidade deste processo fiscal, pelo acolhimento dos argumentos preliminares suscitados, ou, se superados, pela sua improcedência respaldada pelos argumentos meritórios oportunamente apresentados, sem prejuízo da juntada de novos elementos no curso deste contencioso. Outrossim, requer seja aberta a possibilidade da contribuinte promover sustentação oral quando do julgamento da presente impugnação, privilegiando-se o princípio constitucional da ampla defesa.

Igualmente, requer seja dada oportunidade à impugnante de sanar os erros existentes na declaração DIRF, de forma a espelhar os recolhimentos corretos de IRRF. Aguarda-se, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO formulada, recebida e regularmente processada, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no art. 151, III, CTN, até final julgamento, onde, diante de tudo aquilo que restou demonstrado, resultará no cancelamento definitivo dos débitos.

4. Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 16004.720136/2015-24, apensado ao presente.

5. É o relatório.

A DRJ (Acórdão nº 06-53.834 - 2ª Turma da DRJ/CTA) considerou improcedente a impugnação contra a exigência fiscal formalizada, para *“rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de produção de prova oral e pericial e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos, para manter as exigências de IRRF com os respectivos juros de mora e multas de ofício”*, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Nos termos da legislação do PAF, não há previsão para produção de prova oral, e os pedidos de perícia devem ser indeferidos quando desnecessários ao deslinde do litígio.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF. FALTA DE PROVA.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRRF, objeto de divergência não justificada entre valores informados em DIRF e os recolhimentos, sendo improcedente a alegação de erro no preenchimento da DIRF, sem a devida comprovação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/12/2015 (e-fl 1616), a autuada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/09/2014 (e-fl 943), em que aduz:

- Os requisitos de validade do Auto de Infração contidos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, são "obrigatórios", ou seja, pressupostos sem os quais, referido ato não produz efeitos. Uma vez que o Auto de Infração está fundado em norma ligada a rendimentos provenientes de trabalho doméstico, apoiando-se na definição contida no Artigo 70, Inciso I, alínea d, da Lei nº 11.196/05, onde está tratando de "pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico", e que a empresa não tem, assim como não pode ter, em seu quadro de funcionários, empregado doméstico, pois estes prestam serviços a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, está infringindo um dos requisitos obrigatórios para sua validade.

- Os valores de IRRF sobre Trabalho Assalariado/Sem Vínculo de Emprego, declarados mensalmente pela recorrente através de DCTF, foram devidamente informados em citada obrigação acessória. Já os informados na DIRF no ano-calendário de 2011, foram apresentados com irregularidades decorrentes de erro em sistema informatizado da Contribuinte. Tal fato ocorreu devido a equívocos de sistemas - devidamente comprovados com Parecer Técnico do Instituto Brasileiro de Peritos (fls. 867/926) - em razão da substituição dos programas de controle, gerenciamento, apuração e cálculo dos impostos realizado pela autuada neste período

compreendido. Contudo, citada incorreção em sistema em nada onerou ou prejudicou o fisco, pelo contrário, haja vista que as informações adequadas são aquelas que foram prestadas em DCTF. Com efeito, o imposto em apreço, que obedece ao regime de caixa, foi devidamente declarado nas DCTF's transmitidas, imposto este que condiz com os valores regulamentares, conforme folhas de pagamento e apurações de IRRF inclusos com a presente. Portanto, o Fisco acumula ganho sem causa lícita, com a autuação ora combatida, pois cobra diferença de tributo que na verdade não existe. Sublinhe-se que, o A. Fiscal deixou de analisar a realidade dos fatos, pois não apreciou as bases da DIRF e DCTF para chegar à conclusão de qual parâmetro/base seria o correto. Apenas autuou enxergando a diferença de declaração sem qualquer análise aprofundada que justificaria a diferença, qual seja, erro nas declarações da DIRF, e não na DCTF.

- a multa indicada no auto de infração, não obstante a incerteza quanto à sua real e válida fundamentação legal, se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em vários casos.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A presente ação fiscal teve origem em programa de Revisão Sumária das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Programa DIRF x DARF, do ano-calendário 2011, consistente em detectar inconsistências entre os valores informados nas DIRFs e os correspondentes recolhimentos. O auto de infração de IRRF (fls. 41/48) exige o recolhimento de R\$ 868.608,54 de imposto e R\$ 651.456,42 de multa de ofício, além dos encargos legais.

DA NULIDADE

A Recorrente alega que houve discrepância sobre a matéria tratada na Descrição dos Fatos e a tratada no Enquadramento Legal do lançamento. Isto porque o enquadramento legal aponta para rendimentos declarados em DIRF e omitidos em DCTF correspondentes a rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico, e que a empresa não tem, assim como não pode ter, em seu quadro de funcionários, empregado doméstico.

A discrepância entre o enquadramento legal e os fatos bem descritos no corpo do lançamento já foi apreciada por este CARF, que entendeu, como o fez a Decisão Recorrida, que o erro na citação do enquadramento legal de determinada infração não causa nulidade do auto de infração, quando através da descrição dos fatos é possível à pessoa jurídica compreender os fatos imputados e exercer seu direito de defesa. O entendimento a que aderimos encontra-se, exemplificadamente, nos Acórdãos 3102-003.140, de 25/09/2017, e 1401-004.146, de 22/01/2020.

DO MÉRITO - ERRO NAS DIRFs

A Recorrente alega que os valores informados na DIRF no ano-calendário de 2011 foram apresentados com irregularidades decorrentes de erro em sistema informatizado da Contribuinte. Tal fato teria ocorrido devido a equívocos de sistemas – conforme comprovaria o Parecer Técnico do Instituto Brasileiro de Peritos (fls. 867/926) - em razão da “substituição dos

programas de controle, gerenciamento, apuração e cálculo dos impostos realizado pela autuada neste período compreendido". Alega a recorrente que a citada incorreção em sistema, em nada onerou ou prejudicou o Fisco, pelo contrário, haja vista que as informações adequadas seriam aquelas que foram prestadas em DCTF.

Preliminarmente devemos apreciar o fato de que a Recorrente, quando intimada a justificar a discrepância DIRF X DCTF, afirmou que solicitara parcelamento da diferença não declarada. Entendo que o só pedido de parcelamento já justificaria o lançamento de ofício. Isto porque a DIRF não se configura como declaração de dívida, só o sendo a DCTF ou o lançamento de ofício. Como o recorrente não apresentou DCTF complementar em nenhuma fase prévia ou posterior ao lançamento, e diante da admissão da Interessada (durante o procedimento fiscal) que o valor correto seria o da DIRF, estaria justificado o lançamento de ofício. Como o contribuinte solicitara o parcelamento, não caberia sequer recurso sobre o mérito (omissão dos valores a declarar). Neste sentido, assim regula o Regimento Interno deste CARF em caso similar, mas referindo-se a atos processuais:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim justificou a Fiscalização da impossibilidade de parcelamento, no corpo do lançamento (e-fl. 43):

Em consequência, em 04/05/2015, o contribuinte foi intimado, via postal, sendo o termo recebido na data de 08/05/2015.

Em 27/05/2015, apresentou resposta onde ressaltou que "...ingressou no parcelamento da Lei 12.996/2014, através dos recibos de números "0013399899479802550" e "00013399899479802570" (anexos), e que tais diferenças estão contempladas no parcelamento supracitado, e que o mesmo encontra-se aguardando sua consolidação".

Em função da resposta, do não recolhimento dos valores apontados e, também, considerando que as diferenças existentes não foram incluídas em DCTF retificadoras, conforme prescrito na IN-SRF nº. 1.491, de 19/08/2014, em seu art. 1º e §. 2º, elaboraram-se demonstrativos, que tiveram por suporte os valores mensais da DIRF (Sistema DIRF - Consulta Declarações), dos DARF constantes do sistema Sief-DARF (Consulta Pagamentos) das DCTF entregues e dos Perdcomp apresentados, obtendo-se, ao final, as diferenças em aberto, tanto do código 0561, como do código 0588, constantes dos demonstrativos anexos, que servem de base para o presente lançamento.

Ressalte-se, por oportuno, que foi constituída, também, nesta data, Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria nº. 2.439, de 21 de Dezembro de 2010.

=====

Mas a Interessada mudou de estratégia, e em Impugnação (e-fls. 55 e ss) afirmou que os valores informados e escriturados em DIRF não podem prevalecer. Isto porque teria havido equívoco na própria escrituração da DIRF, decorrente de irregularidades em sistema informatizado da Contribuinte.

A respeito deve-se atentar que a escrituração faz prova a favor e contra o contribuinte. Ou seja, se a DIRF traz elementos inverídicos, como alegou a Recorrente, deveria a Recorrente trazer documentos que a refutasse, o que não foi feito.

A base de cálculo do IR deve ser comprovada pela escrituração nos livros fiscais. Neste sentido, determina o art. 923, do RIR/99, "a escrituração mantida com observância das

disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados com documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que os livros e fichas dos empresários **provam contra as pessoas a que pertencem** e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Ou seja, mesmo que se trate de escrituração com vício extrínseco ou intrínseco, deve o contribuinte comprovar os equívocos alegados. A este respeito foi assertiva a decisão recorrida (e-fls. 1601 e ss):

11. As demais alegações referem-se ao mérito da causa, que passo a apreciar.

12. Pelo Termo de Intimação de fl. 03, recebido pela empresa em 08/05/2015, conforme AR de fl. 04, o contribuinte foi intimado a justificar as divergências entre os valores de IRRF informadas em DIRFs e os recolhimentos efetuados, para o ano calendário 2011. As divergências ocorreram para os códigos 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO) e 0588 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO).

13. Na resposta, às fls. 05/10, a fiscalizada assim se pronunciou:

Em face às diferenças as serem recolhidas dos montantes relativos aos débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado, código 0561 e sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício, código 0588, a empresa já qualificada acima, vem informar que ingressou no parcelamento da Lei 12.996/2014, através dos recibos de números "0013399899479802550" e "00013399899479802570" (anexos), e que tais diferenças estão contempladas no parcelamento supracitado, e que o mesmo encontra-se aguardando sua consolidação.

14. No corpo do auto de infração, a autoridade fiscal justificou que não aceitou a explicação porque as diferenças apuradas não haviam sido declaradas em DCTF, nos termos prescritos na Instrução Normativa RFB nº 1491, de 19 de agosto de 2014. De fato, a referida IN, que dispõe sobre os débitos a serem pagos à vista ou incluídos nos parcelamentos, em seu parágrafo primeiro, autoriza o parcelamento de débitos vencidos até 31/12/2013, mas com a condição de que o contribuinte declare o débito até 01/12/2014.

Art. 1º Poderão ser objeto de pagamento à vista ou incluídos nos parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os débitos ainda não declarados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontre omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 1º de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1513, de 20 de novembro de 2014)

15. Dessa feita, não restou outra alternativa à fiscalização senão proceder ao lançamento do IRRF, cujos valores foram calculados de acordo com os demonstrativos de fls. 39/40.

16. Na peça de defesa, a título de preliminares, a impugnante alega que houve omissão da realidade dos fatos, que a fiscalização deixou de apreciar as bases que geraram as Declarações, baseando-se apenas em relatórios extraídos de seu próprio sistema, descumprindo-se o princípio da verdade material. Ora, a reclamação é totalmente infundada, já que o auditor fiscal deu oportunidade para a empresa apresentar suas justificativas, sendo que, em sua resposta, o contribuinte indiretamente confessou os débitos lançados, ao afirmar que havia tentado parcelá-los. Não houve qualquer menção a eventuais equívocos na DIRF.

17. Na sequência, a litigante, mudando sua estratégia de defesa relativamente à resposta dada na ação fiscal, alega que os débitos declarados em DCTF estariam corretos, e que informou incorretamente valores em DIRF, motivado por equívocos de sistemas, devidamente comprovados com Parecer Técnico do Instituto Brasileiro de Peritos (laudo anexo). Às fls. 867/926 juntou cópia de "Parecer IBP 14065", formulado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, que não é apto para comprovar o aventado equívoco, já que ali os sujeitos envolvidos são distintos. O parecer foi solicitado pelas empresas ICEC Indústria de Construções Ltda e Construções Metálicas ICEC Ltda, e não pela fiscalizada. Além disso, o laudo cuida da apuração da responsabilidades no contrato firmado entre aquelas e uma empresa de consultoria - Trust -, na implantação de um software corporativo (ERP da Oracle). O documento menciona existência de falhas nesse sistema, incluindo o módulo que calcula custos e o módulo fiscal, com problemas de integração com outros módulos. Infere-se, portanto, que se houve erros em cálculo de tributos, estes ocorreram com aqueles ligados à produção (PIS, Cofins, IRPJ, CSLL etc), e não com retenções de fonte, cuja base é composta por dados de salários de empregados, que não guardam nenhuma relação com informações do setor produtivo da empresa.

18. Na sequência, a interessada argumenta que os débitos de IRRF, que obedece ao regime de caixa, teriam sido devidamente declarado nas DCTF's, condizentes com os valores regulamentares, conforme folhas de pagamento e apurações de IRRF anexadas. Às fls. 927/951 foram juntados cópias de conta denominada "Folha Analítica", com dados de folha de salários incluindo retenções de IRRF. Às fls. 952/1588 consta documento contendo colunas com nome de pessoas e com valor, o que, aparentemente, sugere que sejam empregados e respectivos valores de retenção, agrupados por obra. Em nenhum dos documentos citados consta qualquer totalização ou explicação que pudessem suportar que os dados de IRRF informados na DCTF estariam corretos e os da DIRF equivocados. Ou seja, trata-se somente de dados, dos quais nenhuma informação pode ser extraída, com respeito ao suposto erro cometido na DIRF.

DAS MULTAS

A Recorrente alega que a multa indicada no auto de infração se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade. A respeito, este CARF já asseverou em Súmula que não cabe à autoridade julgadora administrativa declarar a inconstitucionalidade, em caso prático, de lei ou ato normativo., nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

